



Número: **5001772-35.2018.8.13.0521**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.637.061,17**

Processo referência: **5001465-81.2018.8.13.0521**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO (AUTOR)		MOACYR FIALHO AGUIAR (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO RENOVA (RÉU)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61877 772	14/02/2019 01:21	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PONTE NOVA

2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001

PROCESSO Nº 5001772-35.2018.8.13.0521

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

RÉU: FUNDACAO RENOVA

O **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, em desfavor da **FUNDAÇÃO RENOVA**, também qualificada, alegando que, após o rompimento da Barragem de Fundão, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta.

Aduz o autor que os Municípios não foram signatários do referido Termo de Ajustamento de Conduta. Afirma que em razão da propositura de ação no exterior em face da BHP Billinton PLC perante a High Court em Liverpool, no Reino Unido, a requerida propôs “acordo” para pagamento imediato de indenização, mediante a desistência da referida ação e de quaisquer outras intentadas em face das mineradoras e/ou controladoras. Requereu pedido liminar a fim de que: i) cesse a coação da Ré para com o Autor configurada pela imposição de condição, consubstanciada na desistência de ações já intentadas pelo mesmo; ii) pague imediatamente a quantia devida a título de gastos extraordinários, independentemente da condição imposta, sob pena de multa diária; e iii) em relação aos municípios, determine a cessação da conduta, sob pena de multa diária, que consiste na oferta de acordo com a exigência de desistência de direitos e/ou ações judiciais, no Brasil e/ou no exterior. Para os acordos já assinados, requer-se o reconhecimento de nulidade de tais cláusulas, ou seja, que impliquem na supressão de direitos dos municípios.

Manifestação da requerida, pugnando que seja reconhecida a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para processamento da presente ação. Aponta, inclusive, que o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana declinou a competência.

Após, manifestação do autor apontando que pedido liminar idêntico foi deferido pelo ilustre magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG.



Determinei a designação de audiência de conciliação para o dia 13/02/2019, mas as partes não chegaram a um acordo.

Os autos vieram conclusos, **é o relatório. DECIDO.**

Trata-se de matéria controversa, tanto que autor e requerido juntam aos autos decisões diversas de Juízos que deferiram a liminar pleiteada e declinaram a competência.

A Fundação Renova é uma fundação criada para reparar os profundos danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, considerado o maior desastre socioambiental do Brasil.

Antes mesmo de apreciar a controversa questão envolvendo a competência deste Juízo e o pedido liminar formulado, entendi que, com base no princípio da cooperação, deveria designar uma audiência de conciliação com este Juízo.

A audiência foi realizada na presente data, mas não houve entendimento entre o Município autor e a Fundação Renova, razão pela qual este Juízo deve se pronunciar acerca da competência para julgamento e a respeito dos pedidos liminares formulados.

Por oportuno, registro que a ação foi proposta em 04/12/2018 e a presente decisão está sendo proferida em 13/02/2019, ou seja, a decisão não foi prolatada de modo açodado ou precipitado; muito pelo contrário, a presente decisão é resultado de reflexão deste Juízo, após detalhada análise dos argumentos das partes.

A decisão será dividida em duas partes. Na primeira, este Juízo deve apreciar a própria competência para julgamento dos pedidos. Por outro lado, na segunda parte, cabe analisar a necessidade ou não da concessão dos pedidos liminares, sendo este Juízo competente.

1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS ENVOLVENDO GASTOS EXTRAORDINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

Inicialmente, para decidir acerca da competência para julgamento da presente ação, deve-se identificar a legitimidade ativa, legitimidade passiva, local do fato e, de modo claro, o pedido formulado. Ademais, deve-se verificar a existência de eventual interesse da União que justifique o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A ação foi proposta pelo Município de Santa Cruz do Escalvado/MG (legitimidade ativa), pessoa jurídica de direito público, que se encontra inserida na Comarca de Ponte Nova/MG, tendo o presente Juízo competência para julgar ações propostas pelo referido Ente.

Quanto à legitimidade passiva, a ação foi proposta em face da Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser demandada perante esta 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte nova/MG.

No que se refere ao local do fato, cumpre destacar que os danos ocorreram no território do Município de Santa Cruz do Escalvado. Nesse particular, a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) estabelece a competência funcional do Juízo do local onde ocorrer o dano:



Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De fato, da atenta análise do dispositivo legal acima transcrito, constata-se a competência do Juízo do local onde ocorrer o dano.

Como o dano ocorreu em Santa Cruz do Escalvado, a competência para julgamento será de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponte Nova/MG ou do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, caso exista interesse da União.

Em conjunto com eventual interesse da União, é preciso identificar o pedido formulado na presente ação. O pedido formulado é o pagamento de quantia devida a título de gastos extraordinários custeados pelo Município autor.

Passa-se a abordar, de modo sucinto, a competência da Justiça Federal, para que se identifique a existência ou inexistência de interesse da União.

A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;



VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O único fundamento constitucional apto a deslocar o presente processo para a Justiça Federal seria a existência de interesse da União, conforme descrito no art. 109, I, da Constituição Federal.

Na presente ação, o Município de Santa Cruz do Escalvado busca o pagamento de despesas que teve em razão de gastos extraordinários decorrentes dos danos causados pela "lama" (rejeito de mineração) no "evento" (desastre) causado pela Samarco Mineração S/A.

Trata-se de nítido interesse local e pontual.

Os interesses envolvidos dizem respeito apenas ao Município de Santa Cruz do Escalvado (que sofreu os danos e precisou utilizar recursos para gastos extraordinários) e à Fundação Renova (criada para reparar os enormes danos causados pela Samarco).

Não existe, nem de longe, a mínima participação da União ou entidades federais, nem como pessoa que custeou os gastos extraordinários, nem como pessoa que deve pagar pelos gastos realizados.

Por oportuno, devo registrar que este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG não desconhece decisão da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em processo remetido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana, em que o Juízo Federal se considera competente. Transcrevo integralmente o tópico da decisão que aborda a questão da competência:

De início, reconheço como inequívoca a competência da **Justiça Federal**, notadamente desta 12ª Vara Federal da SJMG, para processar e julgar a presente demanda.

A pretensão deduzida pelo Município de Mariana (*ressarcimento dos gastos extraordinários*) decorre de previsão constante do TTAC e do TAC Governança, ambos celebrados no âmbito da Justiça Federal, com participação da União e Autarquias e Fundações Federais.

As tratativas entre os interessados se deram no âmbito do Comitê Interfederativo - CIF, presidido por integrante da União.

É evidente, desta feita, o interesse federal.

Ademais, conforme expressamente estabelecido na cláusula 258 do TTAC e na cláusula 103, §2º, do TAC Governança, cabe unicamente ao **juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG** decidir sobre os incidentes deles decorrentes.

Firmo, portanto, a competência exclusiva da **Justiça Federal** para processar e julgar o presente feito¹.



Em um primeiro momento, pode-se imaginar que a presente ação movida pelo Município de Santa Cruz do Escalvado deveria ter o mesmo destino da ação movida pelo Município de Mariana, qual seja, a remessa para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Devo confessar que quase fiz a remessa, quando recebi manifestação dos competentes advogados da Fundação Renova. Ocorre que uma análise mais profunda, detalhada e tranquila demonstra que de modo inequívoco a competência é da Justiça Estadual Mineira, através desta 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG, não existindo razão jurídica para o deslocamento para a Justiça Federal.

Vejam os.

O fundamento do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para manter processo similar em sua esfera de competência é que “a pretensão deduzida pelo Município de Mariana (*ressarcimento dos gastos extraordinários*) decorre de previsão constante do TTAC e do TAC Governança, ambos celebrados no âmbito da Justiça Federal, com participação da União e Autarquias e Fundações Federais”.

Com o mais absoluto respeito aos entendimentos contrários, a pretensão deduzida pelo Município de Santa Cruz do Escalvado não decorre da previsão constante do TTAC e do TAC Governança.

É preciso ter o adequado entendimento dos fatos. A pretensão do Município de Santa Cruz do Escalvado, no presente processo, decorre de gastos extraordinários que suportou em razão do desastre promovido pela Samarco S/A.

A questão central do processo é o pagamento pelos gastos extraordinários. Trata-se de interesse público secundário da pessoa jurídica de direito público, no sentido de ser ressarcida de despesas originadas do desastre causado pelas atividades da mineradora.

O TTAC e do TAC Governança, ambos celebrados no âmbito da Justiça Federal, são mencionados para fundamentar o exercício disfuncional da Fundação Renova e não como causa de pedir ou mesmo pedido da ação, razão pela qual a participação da União, autarquias e fundações federais no TTAC e no TAC Governança não deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Na verdade, o TTAC e o TAC Governança são mencionados para evidenciar a demora da Fundação Renova em cumprir os deveres que justificaram a sua criação e a necessidade de se buscar o Poder Judiciário.

A decisão citada menciona, ainda, que as “tratativas entre os interessados se deram no âmbito do Comitê Interfederativo - CIF, presidido por integrante da União. É evidente, desta feita, o interesse federal”.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Município de Santa Cruz do Escalvado não integra o Comitê Interfederativo e pode buscar, indiscutivelmente, ser ressarcido pelos gastos extraordinários que teve, independentemente das discussões, deliberações e decisões tomadas pelo referido Comitê.

E mais, o Município tem o direito de buscar o ressarcimento no Juízo investido pela Constituição como o competente para decidir a questão posta em litígio.

Nesse particular, cumpre registrar parte da decisão da 12ª Vara Federal que afirma: “conforme expressamente estabelecido na cláusula 258 do TTAC e na cláusula 103, §2º, do TAC Governança, cabe unicamente ao juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG decidir sobre os incidentes deles decorrentes”.

As cláusulas previstas no TTAC e no TAC Governança não possuem força para revogar a previsão constitucional e legal deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG, que possui



competência absoluta e funcional para julgar a presente demanda, mesmo se conhecendo e respeitando todas as instituições que participaram de sua elaboração.

É preciso destacar que o Município autor nem mesmo participou das discussões de elaboração das cláusulas do TTAC e no TAC Governança, não firmou os seus termos, não podendo ser obrigado a demandar em local diverso do definido pela Constituição (art. 109) e pela Lei de Ação Civil Pública (art. 2ª).

O TTAC e no TAC Governança não podem ser instrumentos de criação de um Juízo universal para julgamento de milhares de ações envolvendo o desastre da Samarco S/A, notadamente quando se passaram três anos sem solução efetiva para as demandas dos Municípios atingidos.

Deve prevalecer a competência constitucional e legal para o julgamento das ações.

Para finalizar a argumentação da competência para julgamento da presente ação, deve-se partir da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Conflito de Competência nº 144.922/MG.

Partindo da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 144.922/MG, nota-se que as reparações de direitos violados, ou ameaçados de lesão, relativos a interesses meramente locais e pontuais deve permanecer na respectiva Justiça local.

Por oportuno, transcrevo parte da ementa do acórdão com a exceção à regra que fixou a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, que entendo se aplicar ao caso concreto:

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes (grifo nosso).

De fato, a hipótese dos autos demanda solução peculiar e local, pois o debate do processo gira em torno dos gastos extraordinários que o Município teve em virtude do desastre da Samarco.

Este tipo de demanda pode ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano.

No caso concreto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG é o foro do dano e deve processar e julgar a demanda.



Não se buscam indenizações de caráter difuso em nome de uma coletividade de pessoas. A presente ação é específica e envolve um interesse patrimonial do Município autor, enquanto pessoa jurídica de direito público, que teve gastos extraordinários com a tragédia promovida pela Samarco S/A.

Como muito bem registrado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

De modo indiscutível, o Município tem o acesso ao Poder Judiciário facilitado ao litigar perante a Comarca de Ponte Nova/MG, razão pela qual o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública, o que foi preservado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É preciso garantir acesso facilitado ao Poder Judiciário e não dificultar o exercício do direito de ação através da criação de Juízos universais, sem observância dos parâmetros constitucionais e legais e em contrariedade ao decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

A eventual inexistência de responsabilidade da Fundação Renova é questão de mérito que deve ser enfrentada em momento próprio, que não se confunde com a atual decisão de fixação da competência para julgamento.

A concentração de processos referentes a danos específicos junto à 12ª Vara da Justiça Federal pode levar a uma sobrecarga excessiva, quando apenas as questões de relevância coletiva devem permanecer na esfera federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 144.922/MG, **definiu que a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, é o Juízo competente para todas as questões gerais referentes à reparação integral dos danos, remanescendo nos Juízos locais a competência para decidir questões secundárias ou mesmo pontuais.**

A questão debatida nos presentes autos se refere a um dano pontual, ligado aos gastos extraordinários, por um período certo de tempo e envolvendo Município específico.

Os critérios firmados pelo Superior Tribunal de Justiça permitem entender que o presente processo não deve ser remetido à Justiça Federal, mesmo não se desconhecendo eventual tratativa no âmbito do TTAC e do TAC Governança.

Entendo que o ilustre Procurador da República, José Adércio Leite Sampaio, possui a compreensão mais adequada acerca da competência no caso concreto, em lúcida manifestação que transcrevo:

Inicialmente cumpre destacar que o Ministério Público Federal foi intimado para que tomasse ciência do despacho (ID 25343508), como fiscal da lei, acerca da redistribuição do feito, requerendo o que fosse de direito, e manifestar sobre o pedido liminar formulado, sem sinalização de prazo.

Em análise perfunctória, parece-nos que os pedidos constantes na exordial visam reparações de direitos violados, ou ameaçados de lesão, relativos a interesses meramente locais e pontuais.

Como é de conhecimento desse d. Juízo, o Município de Mariana foi, e ainda é, dentre os mais de 40 municípios, o mais afetado pelo rompimento da barragem de Fundão.

Não só pelos danos acarretas à fauna e à flora, mas também, e principalmente, pelos graves prejuízos de natureza material e imaterial que acometeram o próprio município (pessoa jurídica) e os munícipes (pessoas físicas), tanto de Mariana quanto do distrito de Bento Rodrigues.



Na linha de causalidade do desastre causado pela conduta da empresa Samarco, os munícipes daquela localidade viram alguns de seus direitos fundamentais violados. Não se abordam aqui as vidas ceifadas, com repercussões em âmbito próprio, mas redução significativa do gozo de direitos à saúde, à educação e ao transporte, v.g, decorrentes da paralisação das atividades da empresa. **Se ha responsabilidade a ser imputada a ela ou a seu braço reparatório, a Fundação Renova, é uma questão que deve ser apreciada em juízo próprio.**

A nosso ver, não seria a 12ª Vara da Justiça Federal esse locus jurisdictionem. A discussão é local, como existirão outros tantos municípios afetados, cada um com suas peculiaridades. A vis atractiva absoluta da 12ª Vara, mesmo a considerar o TAC-Governança, homologado em 08.08.2018, geraria uma sobrecarga excessiva a esse juízo, já tão assoberbado com o maior desastre, no Brasil, de natureza e consequências ambientais. Parece-nos que a lógica da governança é trazer ao crivo desse Juízo as questões de relevância coletiva.

Confirma esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu um parâmetro seguro a ser adotado como regra, que é o caso de fixação de competência firmada para a apreciação judicial das questões envolvendo o desastre do rompimento da barragem de Fundão, constante do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG.

O precedente definiu que a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, como competente para todas as questões gerais referentes à reparação integral dos danos, remanescendo nos Juízos locais (federais ou estaduais) a competência para decidir questões secundárias ou mesmo pontuais.

A Corte foi explícita, nesse sentido, quando assentou que:

[...] 18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública. (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016).

Como bem decidido pelo STJ, não se trata de competência absoluta da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. O fato não se limitou a 05.11.2015, pelo contrário, a cada dia o desastre se renova, muitas vezes com contornos pontuais, locais e individuais, de modo que a aplicação da regra de geral de repartição da competência coletiva, prevista no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tomará forma, conforme a especificidade do caso sob exame.

A lógica fixada pelo STJ oferece parâmetros seguros para afirmar que o caso em questão não se amolda ao exame de mérito da Justiça Federal, ainda que acordos celebrados no âmbito federal, como TTAC e o Governança, busquem assegurar a reparação integral dos danos. A demanda aduzida pelo município de Mariana requer análise acurada, e esse juízo deve ter a sensibilidade de colocar tais pleitos, que carregam demandas locais e pontuais, aos cuidados da justiça estadual.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja reconhecida a competência da 2ª Vara cível da comarca de Mariana, com conseqüente devolução dos autos à Vara Estadual competente, a quem compete o juízo de análise das liminares e do mérito da questão aventada nos presentes autos. (grifo nosso)².



Da atenta análise dos autos, constata-se a existência de pedido determinado, referente a demanda local do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, que busca indenização por gastos extraordinários específicos, por tempo determinado, que devem permanecer aos cuidados da justiça estadual mineira, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e reconheço a competência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG.

2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Analisada a questão da competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) trata do procedimento da tutela provisória de urgência: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O Município autor requer a concessão da tutela de urgência a fim de que:

(I) cesse a coação da Ré para com o Autor configurada imposição de condição, consubstanciada na desistência de ações já intentadas pelo mesmo;

(II) pague imediatamente a quantia devida a título de gastos extraordinários, independentemente da condição imposta, sob pena de multa diária.

Inicialmente, cumpre uma rápida palavra acerca do “Desastre da Samarco”. A barragem de minérios rompida em Mariana era de propriedade da sociedade empresária Samarco Mineração S/A., cujo capital é controlado paritariamente por duas gigantes internacionais da mineração: a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda.

De acordo com estimativas, foram 50 milhões de metros cúbicos de resíduos minerários que, carreados até o Rio Doce, um dos rios mais importantes do sudeste brasileiro, percorreram aproximadamente 600 km até a sua foz, no Oceano Atlântico.

De imediato, 19 pessoas morreram, centenas de moradias foram destruídas com prejuízos às atividades produtivas de diversas comunidades ribeirinhas.

O comprometimento da vida do Rio Doce até o litoral do Estado do Espírito Santo ocasionou, ainda, significativos danos à qualidade da água naquela bacia hidrográfica, fonte de abastecimento e de produção de alimentos para milhões de habitantes.

Em razão da grandeza do desastre da Samarco S/A, firmou-se um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta, com o escopo de recuperar, mitigar e reparar os impactos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

O referido TTAC foi celebrado com a participação de diversos órgãos e entidades públicas das esferas federal e estadual. Cumpre salientar, por oportuno, que o Município autor não participou da elaboração do referido termo de transação.



Para executar as medidas necessárias a minimizar tamanho estrago causado pelo desastre da Samarco, criou-se uma fundação de direito privado, a Fundação Renova.

Com a intenção de identificar o que seria a Fundação Renova, cabe transcrever a definição do próprio “site” da entidade, na aba “quem somos”:

A Fundação Renova é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, resultado de um compromisso jurídico chamado [Termo de Transação e Ajustamento de Conduta \(TTAC\)](#). Ele define o escopo da atuação da Fundação Renova, que são os 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. As ações em curso são de longo prazo³.

Para aprofundar a análise dos objetivos da Fundação Renova, importante trazer à baila o próprio Estatuto da entidade, que traz elucidadora descrição no art. 6º:

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Artigo 6º - A Fundação tem por **objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais**, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 (“Acordo”) (...) (grifo nosso)⁴.

A cuidadosa análise do artigo citado, não deixa dúvida do objetivo exclusivo da Fundação Renova: gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais.

Este é o objetivo específico da entidade. Não se identifica entre os objetivos estatutários a proteção administrativa ou judicial às sociedades empresárias mantenedoras, quais seja, Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.

A Fundação Renova deve se preocupar em gerir e executar medidas, para reparar ou minimizar os efeitos trágicos do Desastre da Samarco.

O Estatuto é redigido de forma clara, no sentido de levar a Fundação Renova a cumprir seu objetivo estatutário, tanto que o art. 7º, § 3º, esclarece que:

Art. 7º, § 3º – No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação observará os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Pois bem, apesar do objetivo institucional e da previsão de diversos princípios de observância obrigatória, identifica-se, em um juízo de cognição sumária, a possibilidade de uma utilização disfuncional da Fundação Renova.



De fato, passados mais de três anos do desastre da Samarco, não houve a devida reparação dos Municípios atingidos pelo “rejeito de mineração”, que destruiu boa parte dos locais por onde a “lama” passou.

No que se refere ao ponto controvertido dos autos, os gastos extraordinários seriam aqueles valores despendidos pelo Município autor, conforme narrado na inicial:

dano de infraestrutura em estradas vicinais, e estradas asfaltadas, campanha da febre amarela, recentemente o município decretou emergência na saúde por diversas mortes por febre maculosa, conforme laudo do Ilustre Professor Claudio Mafra, estando em vigor tal decreto, o aumento do número de doenças psicológicas e outras como a campanha de febre amarela, aumento do número de usuários (funcionários e familiares dos profissionais das notificadas), o que conseqüentemente acarreta o aumento de pessoal, exames, material médico hospitalar e medicamentos (aumento de despesas na saúde); os danos às vias urbanas e rurais, causados pelos veículos pesados que trabalham na retirada de rejeitos (aumento de despesas com obras); aumento do custo de coleta de lixo urbano e esgotamento da capacidade e vida útil da usina de reciclagem e aterro controlado, demandando a contratação de empresas fora do município (aumento de despesas com meio ambiente); aumento populacional de funcionários e seus familiares que trabalham na retirada de rejeito (aumento do custo de Manutenção da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, da ETA – Estação de tratamento de Água), e conseqüentemente maior custo com segurança, com a compra de viatura e manutenção da Polícia Militar **de Minas Gerais em Rio Doce (s.i.c.) (aumento gasto em segurança)**; maior número de alunos na rede municipal de ensino, necessidade de adequação da estrutura e contratação de funcionários, aumento do gasto com as frotas do transporte escolar em decorrência das estradas (aumento da despesa com educação); aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrentes do esfriamento do comércio e serviços locais e aumento populacional (aumento de despesas com assistência social), ressalte-se que trata-se de um rol exemplificativo, posto que nem todos os danos foram levantados, ou ainda conhecidos pelo município (...).

Apesar de serem gastos referentes ao período imediatamente subsequente ao desastre da Samarco, as referidas despesas ainda não foram indenizadas pela Fundação Renova.

O Município autor afirma que “após o acidente não houve a devida reparação; pelo contrário, o que se constata são atrasos no cronograma de negociação e pagamento de indenizações, demonstrando ineficiência da Fundação Renova, criada justamente para conduzir os programas previstos para os impactados”.

A inexistência de reparação é ponto incontroverso e os atrasos no cronograma e nos pagamentos são uma realidade.

Mas, no final de 2018, identificou-se uma proposta de acordo apresentada pela Fundação Renova, no âmbito do CIF, através de metodologia negociada, no sentido de identificar a extensão do dano de cada Município atingido.

Em razão da referida proposta, o Município autor chegou a emitir a respectiva DAM (documento de arrecadação municipal), mas a inicial afirma que a Fundação Renova se nega a pagar “mediante condicionamento/coação”.

É preciso fazer uma distinção de dois momentos bem claros na atuação da Fundação Renova. Em um primeiro momento, a entidade cria uma forma de identificar o valor dos gastos extraordinários de cada Município atingido, de acordo com os danos sofridos. Nesse primeiro momento, a fundação cumpre seu objetivo de promover a reparação dos danos causados pelo desastre da Samarco e forma razoável e proporcional.



Por outro lado, em um segundo momento, verifica-se uma atuação aparentemente disfuncional, na medida em que a Fundação Renova exige a assinatura de cláusulas de ampla quitação, em atitude de inegável defesa da **Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., sociedades empresárias mantenedoras da fundação.**

Transcrevo as cláusulas de quitação:

8. O MUNICÍPIO dá **quitação a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, presentes ou futuros, para nada mais reclamar em tempo e lugar algum, a qualquer pretexto**, exclusivamente em relação ao PROGRAMA de alocações e gastos públicos extraordinários decorrentes do ROMPIMENTO, dando quitação integral à FUNDAÇÃO, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a VALE S.A. e a BHP BILLITON BRASIL LTDA, tudo na forma do item 1.2 deste instrumento.

8.1. Diante da assinatura do presente Termo, no qual o MUNICÍPIO quita integralmente o PROGRAMA de gastos públicos extraordinários, é reconhecida pelo MUNICÍPIO a ausência de fundamentos e justa causa que possam ensejar o início de qualquer discussão ou medida adicional no âmbito administrativo e/ou judicial em desfavor da FUNDAÇÃO, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a VALE S.A., a BHP BILLITON BRASIL LTDA. em relação, exclusivamente, às alocações e gastos públicos extraordinários decorrentes do ROMPIMENTO na forma do item 1.2 deste instrumento.

8.2. Na hipótese de o MUNICÍPIO ter iniciado qualquer procedimento judicial ou extra judicial relacionado a alocações e gastos públicos extraordinários decorrentes do ROMPIMENTO contra a FUNDAÇÃO, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a VALE S.A., a BHP BILLITON BRASIL LTDA, o MUNICÍPIO se obriga a formalizar a comunicação, mediante a juntada de cópia do presente termo, no âmbito da referida esfera administrativa e/ou judicial, em até 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Termo, visando evitar cobrança em duplicidade em relação ao objeto tratado neste termo, sendo que tal providência, nesta hipótese, será condição para o pagamento dos valores constantes deste termo” (grifos nossos).

A exigência de quitação a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, inclusive danos futuros e a impossibilidade do Município nada mais reclamar em tempo e lugar algum, a qualquer pretexto, é uma afronta ao gestor público responsável, que ainda não possui a dimensão de eventuais danos futuros ocasionados pelo desastre da Samarco S/A.

O conhecimento das finanças públicas municipais, notadamente os atrasos nos repasses de recursos pelo Estado de Minas Gerais podem dar uma dimensão da escolha trágica que muitos prefeitos foram obrigados a fazer. Assinar uma cláusula de renúncia a danos futuros para conseguir receber o recurso da Fundação Renova ou se recusar a assinar a referida cláusula e permanecer sem receber o dinheiro, como o fez o Município.

Com efeito, o recebimento dos recursos pelos gastos extraordinários deve ser colocado como um direito dos Municípios atingidos pelo desastre da Samarco, mas parece ser considerado pela Fundação Renova como um mero “favor ou liberalidade”, o que não se pode admitir.

O Município autor argumenta, na petição inicial que “é inegável não apenas a ineficiência da Fundação no cumprimento do avençado, mas ainda mais grave, o nítido desvio de finalidade da entidade, que, em seu próprio site, afirma que sua única razão de existir é cumprir uma missão de interesse da sociedade”.

De fato, como afirmado pelo Município autor, a Fundação Renova deve cumprir a sua finalidade, não sendo razoável a exigência de quitação de dano futuro, como condição de recebimento imediato de valores, a que os Municípios têm direito, forçando os entes públicos a transgredirem princípios basilares, como a supremacia do interesse público e a indisponibilidade desse interesse.

A parte autora chega ao ponto de alegar verdadeira coação, a ser devidamente demonstrada no curso do processo.



No que pese não ser possível afirmar a existência de coação na fase inicial do processo, parece crível a alegação do Município no sentido de que “configura-se abuso do poder econômico o ato praticado por aquele que oferece ajuda (ainda que indiretamente por meio de Fundação) para superar prejuízos por ele causados e agravados pela demora na reparação, como anteriormente relatado; é a caracterização da situação jurídica abominada pelo ordenamento jurídico: beneficiar-se de sua própria torpeza”.

Ao oferecer o “acordo” em momento de extrema dificuldade financeira dos Municípios mineiros, a Fundação Renova pode ter buscado não apenas cumprir seu objetivo estatutário, mas também proteger as sociedades mantenedoras ao impor cláusula de quitação excessivamente onerosa aos gestores públicos.

O exercício disfuncional da entidade fundacional fica ainda mais evidente se a oferta do “acordo” tiver relação com a propositura de ação no exterior em face da BHP Billinton PLC perante a High Court of Justice em Liverpool, no Reino Unido.

A proposta de acordo associada à exigência de desistência da referida ação e de quaisquer outras intentadas em face das mineradoras e/ou controladoras no exterior poderia ser entendida como atuação da entidade fundacional em defesa de suas mantenedoras, em desrespeito ao verdadeiro cumprimento das funções estatutárias.

Ao que parece, o próprio Ministério Público tem identificado alguma distorção nas práticas da Fundação Renova, conforme transcrição de trecho de ata constante da petição inicial:

O Promotor observou que a Renova vem adotando políticas empresariais no gerenciamento interno da Fundação, com postura antagônica à finalidade para a qual foi instituída, ressaltando que a Renova não é uma extensão das empresas mineradoras, o que vem dificultando o processo de reparação devido à interferência indevida das mantenedoras dentro da Fundação⁵.

É preciso, mais uma vez, destacar que a Fundação Renova deve observar os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, o que, em uma análise preliminar, não se mostra compatível com a forma de atuar da entidade, em nítida defesa das sociedades empresárias mantenedoras.

Os e-mails juntados pela parte autora demonstram que o único ponto inegociável da proposta de acordo é justamente a desistência das ações judiciais eventualmente proposta, em uma atuação para blindar as mineradoras responsáveis pelo desastre da Samarco.

Dos documentos juntados até o presente momento, em análise própria da fase de tutela provisória, entendo perfeitamente caracterizada a atuação disfuncional da Fundação Renova, embora não se possa afirmar, ainda, a existência de coação ou estado de perigo.

Passo a analisar os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é essencial a comprovação da probabilidade do direito do autor.

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito se mostra perfeitamente delineada, na medida em que o Município autor realizou gastos extraordinários em virtude do desastre da Samarco, sendo certo que a Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI) apresentou metodologia que permitiu estimar o valor total dos recursos disponibilizados pelos municípios à população nos meses que se seguiram ao desastre da Samarco.

A probabilidade do direito fica ainda mais evidente quando se constata que os valores dos gastos extraordinários já estão fixados e a obrigação ao pagamento definida, inclusive com correção já



determinada, em reunião datada de 10 de setembro de 2018, não tendo o Município autor recebido os recursos por não aderir à cláusula de renúncia ampla elaborada pela Fundação Renova.

Ainda no requisito da probabilidade do direito, é preciso destacar que, em uma análise liminar, identificou-se uma atuação da Fundação Renova fora de seu objetivo institucional, na tentativa de proteger suas mantenedoras, o que indica ser plausível a tese da inicial.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ficou evidenciado pela necessidade do Município obter recursos, sendo impensável a lesão aos cofres municipais decorrente da ausência de indenização dos gastos extraordinários, notadamente com o avanço da crise fiscal que impediu o Estado de Minas Gerais realizar os repasses orçamentários aos Municípios mineiros.

A situação fiscal municipal associada ao não recebimento de recursos considerados pela Fundação Renova como devidos a título de gastos extraordinários configura o quadro de perigo de dano.

Por fim, mostra-se essencial ao resultado útil do processo o deferimento parcial da liminar, notadamente quando se constata a dificuldade do Poder Público em dar o adequado tratamento a situações como o desastre da Samarco, em Mariana/MG o que pode ter, inclusive, contribuído para o desastre da Vale, em Brumadinho/MG.

A existência de uma via de solução negociada não pode impedir o Poder Judiciário de cumprir sua missão constitucional, notadamente quando se identificam dificuldades excessivas para se formalizar um acordo.

Identificados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência, porém é preciso prudência e cautela deste Juízo, para que não seja deferida uma medida satisfativa e irreversível.

Entre os requerimentos de tutela de urgência do Município, consta o pedido de ordem judicial para cessar a coação, no sentido de reconhecer a nulidade da cláusula de desistência de ações já intentadas, porém entendo que o referido pedido possui natureza satisfativa, logo incabível nesse momento de análise liminar da questão.

Quanto ao pedido de pagamento imediato da quantia devida a título de gastos extraordinários, independentemente da condição imposta, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida em menor extensão, no sentido de determinar o bloqueio via BACENJUD do valor identificado como gasto extraordinário junto à Fundação Renova.

Postergo a análise de eventual pagamento aos Municípios para momento posterior à contestação da Fundação Renova, oportunidade em que a situação fática estará bem delineada.

Presentes, portanto, os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio da quantia de R\$2.540.576,18 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) das contas da Fundação Renova com transferência dos valores para a conta judicial vinculado ao presente processo.

Cumpra-se.

Ponte Nova, data e horário do sistema.

BRUNO HENRIQUE TENÓRIO TAVEIRA



Juiz de Direito

1 Processo nº 105742-02.2018.4.01.3800. ID do documento: 31443500.

2 Manifestação do Ministério Público Federal assinada eletronicamente por JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO em 06/02/2019 no processo nº 1015742-02.2018.4.01.3800.

3 Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em 13/02/2019.

4 Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/estatuto-registrado.pdf>. Acesso em 13/02/2019.

5 Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo - Instituído no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta TTAC alterado pelo Termo de Ajustamento de Conduta Governança – TAC – Gov - referentes ao Desastre de Mariana/MG, em 27 de setembro de 2018, fls. 2.

